

dia pela Presidente desta Comissão.

2 –Fundamentação

2.1 Da Competência da Comissão

A análise desta Comissão se restringe ao disposto no regimento interno desta Casa na alínea “a” e “g”, do inciso I, do artigo 102, conforme abaixo descrito:

Art. 102. A competência de cada Comissão Permanente decorre da matéria compreendida em sua denominação, incumbindo, especificamente:

I - à Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos:

a) manifestar-se sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico e regimental de projetos, emendas, substitutivos e requerimentos sujeitos à apreciação da Câmara;

(...)

g) admissibilidade de proposições.

2.2 Da Iniciativa do Vereador

O presente Projeto de Lei busca proibir a suspensão do fornecimento de água e energia elétrica, nos imóveis onde, comprovadamente, residam pessoas enfermas em fase terminal ou acamadas que integram o Cadastro Único do Governo Federal, no Município de Unaí-MG.

Para obter o benefício o interessado deverá instruir-se com laudo médico que comprove a condição do enfermo em fase terminal ou acamado.

O autor tem a iniciativa da matéria garantida pelo inciso I do artigo 188 do Regimento Interno desta Egrégia Casa.

Art. 188. Ressalvada a iniciativa privativa prevista na Lei Orgânica, a apresentação de projeto cabe:

I - a Vereador;

II - a Comissão ou à Mesa da Câmara;

III - ao Prefeito; e

IV - aos cidadãos.

A Constituição Federal previu matérias cuja iniciativa legislativa reservou expressamente aos Municípios, senão vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

(...)

Nesta acepção, a competência suplementar se aplica também às matérias dos artigos 22 a 24 da CF/88, suplementando as normas gerais e específicas, juntamente com outras que digam respeito ao peculiar interesse daquela localidade.

O artigo 22, IV, da CF/88, dispõe ser competência privativa da União legislar sobre “águas, energia, informática, telecomunicações e radiofusão”. Outro ponto, o art. 24 da Carga Magna salienta ser concorrente entre a União e Estados Federados a competência para legislar sobre “produção e consumo” e “responsabilidade por dano ao consumidor”.

Em 28/4/2003, o Estado do Paraná editou a Lei n.º 14.040/03 proibindo as concessionárias de água e esgoto e energia elétrica de realizar corte de fornecimento em dias específicos¹.

Após a edição da citada lei, a discussão acerca do formalismo a ser seguido, diga-se em razão da competência, foi levada ao Supremo Tribunal Federal pela Associação Brasileira de Distribuidores de Energia Elétrica (ABRADEE) a qual alegou que a Lei era totalmente ofensiva ao artigo 22, IV, da Constituição Federal que estabelece que a competência para legislar sobre os serviços de energia elétrica é privativa da União.

Mas, o STF decidiu o mérito da Ação Direta de Inconstitucionalidade em questão e entendeu que: “É constitucional Lei Estadual que proíbe que as empresas concessionárias façam o corte do fornecimento de água e luz por falta de pagamento, em determinados dias”, senão vejamos:

COMPETÊNCIA NORMATIVA – CONSUMIDOR – PROTEÇÃO – LEI ESTADUAL – RAZOABILIDADE. Atendidos os parâmetros alusivos à razoabilidade, surge constitucional norma estadual a versar proibição de as empresas concessionárias de serviços públicos suspenderem, ausente pagamento, fornecimento residencial de água e energia elétrica em dias nela especificados, ante a competência

¹ <http://www.assembleia.pr.leg.br/agoraelei?showPopup=proibe-corte-de-agua-luz-ou-telefone-por-falta-de-pagamento>

concorrente dos Estados para legislar sobre proteção aos consumidores – artigo 24, inciso V, da Constituição Federal. (STF - ADI: 5961 PR, Relator: ALEXANDRE DE MORAES, Data de Julgamento: 19/12/2018, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 26/06/2019)

De acordo com o STF, a referida lei dispõe sobre Direito do Consumidor, de modo que não há vício formal. Isso porque Direito do Consumidor é matéria de competência concorrente, nos termos do art. 24, V e VIII, da Constituição Federal:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

V - produção e consumo;

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

(...)

Imperativo destacar que o fornecimento de energia elétrica é considerado um serviço público essencial. Assim, o STF se manifestou que “os serviços essenciais são contínuos e, em regra, não podem ser interrompidos. A continuidade é uma das características do serviço público adequado (art. 6º, §1º da Lei n.º 8.987/95 e art. 4º da Lei n.º 13.460/2017).

Como dito alhures, cabe ao ente municipal legislar sobre interesse local, oportunidade em que complementará a legislação estadual ou federal, nos assuntos que lhe couber e for adequado e conveniente à realidade dos municípios e ao crescimento do Município.

Por derradeiro, dado o cotejo analítico, verifica-se que o presente projeto de Lei está alinhado as perspectivas teóricas de complementação traçadas pela Constituição Federal, o que, tecnicamente, salvo melhor juízo, viabiliza a sua regular tramitação.

2.3 – Das Emendas

Para melhor elucidar o projeto, este relator apresenta emendas com o fim de assegurar o acesso do consumidor ao serviço de energia elétrica e água no Município de Unaí, de forma contínua e sem interrupção, mesmo que por falta de pagamento, mas por um período determinado de 180(cento e oitenta) dias e sem isentar o consumidor do pagamento dos valores devidos à concessionária e à autarquia.

Esta medida não visa, de forma alguma, estimular a inadimplência do consumidor, mas sim garantir o bem jurídico mais valioso, que é a vida.

Muitas vezes, devido a problemas de saúde de um ente querido, o cidadão se depara com gastos excessivos e demasiados com remédios para o tratamento da doença, e o orçamento acaba ficando comprometido, gerando uma possível inadimplência. Mas, uma situação que pode ser passageira não pode impedir o enfermo em fase terminal ou acamado de ter acesso ao seu tratamento pelo menos por um período razoável até que organize novamente suas finanças.

Ademais, este relator apresenta outra emenda para acrescentar ao Pl a proibição das concessionárias de energia elétrica e da autarquia SAAE de cortarem o fornecimento residencial de seus serviços para todos os consumidores do Município de Unaí em dias específicos, quais sejam sextas-feiras, sábados, domingos, feriados e no último dia anterior a feriado, nos quais ficaria difícil para o consumidor regularizar a questão, o que agravaria ainda mais a situação.

Este vereador não está impedindo, de forma absoluta, que a concessionária e a autarquia faça o corte dos serviços em caso de inadimplemento, mas sim está estabelecendo que esse corte não seja realizado em determinados dias, de acordo com a decisão do STF citada alhures referente à Lei do Estado do Paraná.

Impende salientar que a Lei Federal n.º 9.427/2010 instituiu a Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, que por sua vez editou a Resolução n.º 414/2010, estabelecendo as condições gerais de fornecimento de energia elétrica. Nesse sentido, a ANEEL regulamentou as hipóteses permitidas para o corte do fornecimento dos serviços de energia elétrica, bem como a forma em que ocorrerá a suspensão desses serviços. Vejamos:

Art. 172. A suspensão por inadimplemento, precedida da notificação prevista no art. 173, ocorre pelo:

(...)

§ 5º A distribuidora deve adotar o horário de 8h as 18h, em dias úteis, para a execução da suspensão do fornecimento da unidade consumidora, sendo vedada às sextas-feiras e nas vésperas de feriado. (Redação do parágrafo dada pela Resolução Normativa ANEEL Nº 891 DE 21/07/2020, efeitos a partir de 31/07/2020).

Considerando que a ANEEL firmou diretrizes gerais de atuação das atribuições em relação à suspensão do fornecimento de energia elétrica em dias úteis, a emenda apresentada

está totalmente alinhada à Resolução Normativa e ao entendimento jurisprudencial do STF.

3 - Conclusão

Em face do exposto, vota-se pela aprovação do Projeto de Lei n.º 69/2022 juntamente com as emendas apresentadas por este relator.

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, 19 de agosto de 2022; 78º da Instalação do Município.

VEREADOR RAFHAEL DE PAULO
Relator Designado

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo ao Projeto de Lei n.º 69/2022:

“Art. Ficam, as empresas de concessão de serviços públicos de água e luz no Município de Unaí, proibidas de cortar o fornecimento residencial de seus serviços, por falta de pagamento de suas respectivas contas, às sextas-feiras, sábados, domingos, feriados e no último dia útil anterior a feriado.”

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, 19 de agosto de 2022; 78º da Instalação do Município.

VEREADOR RAFHAEL DE PAULO
Relator Designado

Dê-se ao artigo 2º do Projeto de Lei n.º 69/2022 a seguinte redação:

“Art. 2º Para ter direito ao benefício de que trata o *caput* do artigo 1º desta Lei, o consumidor interessado deverá apresentar um relatório médico à empresa de concessão de serviço público de luz e/ou à autarquia SAAE-Serviço Municipal de Saneamento Básico, no qual deverá constar os seguintes dados:

- I) nome completo do paciente e o documento pessoal;
- II) laudo médico com a descrição do estado de saúde que comprove a condição do enfermo em fase terminal ou acamado;
- III) carimbo médico com o número do registro no Conselho Regional de Medicina;
- IV) data e assinatura do médico e o Código Internacional de Doenças – CID.

§1º As prestadoras dos serviços de energia elétrica e/ou água no Município de Unaí deverão entregar um comprovante do impeditivo de corte ao consumidor com prazo de validade de 180 (cento e oitenta) dias e os dados do paciente;

§2º A continuidade do fornecimento de energia elétrica e/ou água não isenta o consumidor do pagamento dos valores devidos à concessionária e/ou à autarquia, podendo ter seus dados incluídos no Serviço de Proteção ao Crédito”. (RN)

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, 19 de agosto de 2022; 78º da Instalação do Município.

VEREADOR RAFHAEL DE PAULO
Relator Designado